



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022

ANO VI

EDIÇÃO N.º 918 – Páginas 02

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Nº 09/2022-GB
PROMULGAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2022 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Decreto nº 09/2022-GB

“Dispõe sobre medidas complementares de proteção a coletividade para enfrentamento da COVID-19 no Município de Bom Jardim dá outras providências”.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a diminuição de novos casos confirmados de COVID-19 no Município de Bom Jardim/MA, no Estado do Maranhão e no Brasil;

CONSIDERANDO que o número de casos ativos de COVID-19, com diagnóstico é igual a 0 (zero), no Município de Bom Jardim/MA;

CONSIDERANDO que os riscos inerentes à Pandemia da Covid-19 permanecem, bem como as repercussões no Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que a flexibilização total das medidas preventivas de combate ao Novo Coronavírus pode representar aumento do número de novos diagnósticos positivos de Covid-19;

CONSIDERANDO que o aumento do número de casos poderá provocar a necessidade de fechamento do comércio local e o estabelecimento de outras medidas mais restritivas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida a realização de eventos públicos e privados, em todo o Território do Município de Bom Jardim/MA, sujeitos às seguintes normas de natureza sanitária:

I – Quanto aos eventos privados, o público total se limita ao máximo de 75% de sua capacidade de lotação;

II. Fornecer máscaras para funcionários e exigir máscaras dos clientes e disponibilizar aos mesmos, álcool 70%, ou local para higienização das mãos com água e sabão;

III. O distanciamento social deve ser mantido conforme a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde);

VI. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV. Adotar monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados e, na hipótese de suspeita de COVID-19, deve ser enviado o colaborador/empregado para casa, sem prejuízo da remuneração;

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento dos supermercados, comércio lojista, incluindo galerias, oficinas, bares, açougues, sacolões de hortifrutigranjeiros,

padarias, mercearias, agências bancárias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis, farmácias, drogarias, lotéricas, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, bem como outras atividades classificadas como essenciais pelos órgãos estaduais e federais seguindo as recomendações previstas no art. 3º, incisos I, II, III e IV deste decreto.

Art. 3º - Permanece obrigatório, em todo o município, o uso de máscaras faciais de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Corona vírus (SARS - COV-2).

Art. 4º - A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contando com o apoio das Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 5º - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º - Todas as dúvidas referentes às normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19, serão respondidas, pela Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.

Art. 7º - As determinações desse Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde e o quadro epidemiológico do Município de Bom Jardim/MA.

Art. 8 - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos 10 dias do mês de março de 2022.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022

ANO VI

EDIÇÃO N.º 918 – Páginas 02

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PROMULGAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2022 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 52 E 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, prevista no § 2º do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, de 29 de dezembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 52 da lei orgânica do município, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á a partir da abertura dos trabalhos do segundo período, do primeiro ano da legislatura, por convocação do Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 08 (oito) dias corridos para a data da eleição, em qualquer sessão ordinária ou extraordinária, sendo dada a devida publicidade, sendo empossados os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de composição, destituição, competências e atribuições da Mesa Diretora.

§ 2º - Na composição dos membros da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - As chapas completas com os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, deverão ser apresentadas logo que solicitadas pelo Presidente, na abertura da sessão em que os membros da Mesa Diretora serão eleitos.

§ 4º - A destituição de qualquer Membro da Mesa Diretora, somente se realizará mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, respeitado o direito de defesa.

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

a) maioria absoluta;
b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;
c) o voto de desempate.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 53 da lei orgânica do município, que passa revigorar com a seguinte redação:

Art. 53. “O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição na mesma legislatura.”

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antônio Lopes Varão, 09 de março de 2022.

RHONIERY ALVES CARVALHO
Presidente

ELIVANIA LIMA DE ALCANTARA
Vice-Presidente

LINDOMAR MATOS DOS SANTOS
1º Secretário

ANTONIO CARLOS SOUSA DOS ANJOS
2º Secretário

